

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2017.

(Do Sr. Hugo Leal)

Solicita ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Marcos Pereira, e ao Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Carlos Augusto de Azevedo, informações sobre a proposta de alteração do Regulamento Metrológico que estabelece as condições que deverão satisfazer os etilômetros portáteis e não portáteis, utilizados pela fiscalização de trânsito, e sobre o procedimento de aprovação de modelo de etilômetro.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Exmo. Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Marcos Pereira, e ao Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Carlos Augusto de Azevedo, informações sobre a proposta de alteração do Regulamento Metrológico que estabelece as condições que deverão satisfazer os etilômetros portáteis e não portáteis, utilizados pela fiscalização de trânsito, e sobre o procedimento de aprovação de modelo de etilômetro, na forma abaixo:

1 - Está em fase de alteração a Portaria INMETRO nº 006, de 17 de janeiro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, o qual estabelece as condições mínimas que devem ser observadas pelos etilômetros portáteis e não portáteis usados com fins probatórios no âmbito da fiscalização de trânsito, para a determinação da concentração de etanol no ar expirado, pelos condutores de veículos? Se sim, quais as principais alterações que serão introduzidas na regulamentação?

2 - Conforme informações recebidas, duas alterações se destacariam: a que se refere ao ciclo de medição e a que se refere ao tempo de sopro. Desta forma, solicito que informe qual é a regulamentação atual sobre esses dois aspectos e quais

as alterações que estão sendo inseridas, bem como quais os critérios utilizados para a definição dessas possíveis alterações?

3 - Qual a relevância do tempo de sopro sobre o volume de ar expelido e sobre a concentração de álcool? Quanto menor o tempo e consequentemente o volume de ar expelido menor será a concentração de álcool? Se sim, por que se estaria estabelecendo um tempo e volume mínimo para a validação do teste, impedindo a coleta manual, utilizada quando o condutor não sopra em tempo e volume suficiente? Se não, quais são as razões científicas para tal afirmação?

4 - Considerando que se pretende coletar o ar alveolar, que é o que representa de forma mais assertiva a presença de álcool no sangue, e que logo após a pessoa ingerir álcool ainda existe a presença de álcool nas vias aéreas superiores, quanto tempo, em média, leva para que esse álcool residual seja eliminado? É possível afirmar que, passado esse tempo, ainda que o tempo e o volume de sopro do condutor não atinjam os estabelecidos na regulamentação, o resultado será advindo do ar alveolar? Se não, poderia esse resultado ser utilizado para fundamentar a suspeita do consumo de álcool?

5 - Na proposta de regulamentação haverá a determinação de que sejam realizados sempre dois testes com etilômetro e que, caso a diferença entre os resultados apresentados esteja dentro de determinado valor, essas medições serão desconsideradas, sendo necessário fazer novo ciclo de medição? Se sim, qual a fundamentação para tal regra? O que será feito se o condutor se recusar a fazer o segundo teste? O primeiro exame poderá ser impresso no caso de recusa ao segundo? Essa possível regra não irá fragilizar o procedimento de fiscalização e o próprio etilômetro?

6 - Quais os impactos sobre os procedimentos de fiscalização com etilômetro caso sejam feitas alterações na regulamentação metrológica?

7 - Houve alguma sugestão, reclamação ou questionamento a respeito das alterações que estão sendo estudadas para a nova regulamentação, especialmente dos órgãos de fiscalização? Isto está documentado? Quais foram? Qual a resposta? Se possível, juntar cópia dos documentos citados;

8 - O Judiciário já questionou ao INMETRO sobre a regulamentação metrológica vigente? Se sim, quais os questionamentos e qual foi a resposta dada?

9 - Existem solicitações de aprovação de modelos pendentes de análise junto ao INMETRO? Se sim, quantos, quanto tempo e quais as causas da demora na resposta? Existe previsão de solução?

10 - Existe regulamento no âmbito do INMETRO que defina os procedimentos na tramitação dos processos de homologação de etilômetros e outros equipamentos? Se sim, disponibilizar uma cópia; se não, informar quais os critérios que norteiam esse procedimento, bem como informar se está em estudo a elaboração desse normativo.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro das ações de combate aos acidentes de trânsito, a fiscalização é um dos instrumentos que, junto com ações de educação e engenharia, forma o que se costuma chamar de tripé do trânsito seguro. É essencial que haja uma fiscalização contínua e focada nos comportamentos que colocam em risco a segurança, dentre os quais destaca-se o de beber e dirigir, uma das principais causas de acidentes com morte em nosso país.

Para enfrentar a triste realidade do consumo de álcool no trânsito, a fiscalização conta com um instrumento fundamental, que é o etilômetro, visto que o exame de sangue é um meio quase que impossível de ser utilizado com frequência e eficiência nas operações os agentes de trânsito. Não temos estatísticas da quantidade de exames de sangue realizados no Brasil, mas certamente deve ser utilizado apenas nos casos de acidente de trânsito em que há a internação do condutor ou quando há o interesse deste nesse tipo de exame. Já no caso do etilômetro, são milhões de testes realizados todos os anos; só a PRF, em 2015, realizou mais de dois milhões de testes. Portanto, etilômetro é a mais importante ferramenta de fiscalização do consumo de álcool, necessitando ser prático e eficiente.

Diante desse contexto, chegou a conhecimento deste gabinete que o INMETRO está estudando uma alteração na regulamentação vigente sobre etilômetro (Portarias INMETRO 06/2002 e 202/2010). Como os responsáveis das operações “Lei Seca” estão participando das discussões nos trouxeram preocupações decorrentes das propostas que foram apresentadas, necessitamos compreender o contexto dessas normas. De acordo com esses profissionais, as propostas que estão sendo apresentadas podem fragilizar a fiscalização com etilômetro, na verdade, o próprio equipamento, destacando-se as alterações relacionadas ao tempo de sopro e ciclo de medição.

Quanto ao ciclo de medição, considerando uma minuta que teria sido apresenta, o equipamento deverá realizar sempre duas medições válidas para que possa ser homologado e utilizado; se essas medições tiverem uma discrepância nos valores registrados maiores que determinado índice (conforme o regulamento), elas serão descartadas, sendo necessário recomençar o ciclo de medição, com mais duas medições. É importante esclarecer que essa questão está relacionada à produção da prova, que não pode depender exclusivamente do equipamento, já que a legislação vigente possibilita o uso de outros meios em direito admitidas (vídeos, fotos, testemunhas etc); se a preocupação é que o álcool que será considerado como meio de prova não seja o que está nas vias aéreas superiores, basta que a norma estabeleça que a medição válida é aquela que for realizada num

determinado intervalo entre o consumo da bebida alcoólica e o sopro no equipamento (hoje está em 15 minutos), nesse sentido a regulamentação do Contran poderá tratar deste aspecto; além disso, se o condutor soprar a primeira vez e se recusar a segunda, caso o teste seja desconsiderado, o agente ficará refém de uma situação de risco à segurança, já que ele não poderá obrigar o condutor a soprar e não poderá utilizar o primeiro teste como prova ou como indícios de álcool para fortalecer a recusa ao segundo teste.

Quanto ao tempo de sopro, a exigência de um tempo mínimo para validação do teste é importante, no entanto, alguns equipamentos atuais possibilitam ao agente utilizar um botão para capturar o teste realizado, isso porque nem sempre o condutor, por seu estado etílico, consegue soprar na pressão e tempo necessários; com a proposta, o equipamento não trará mais essa alternativa. É certo que a prova precisa ser robusta, eliminando-se o risco de utilização do álcool que está apenas nas vias aéreas superiores, mas não se pode excluir a possibilidade do agente utilizar essa informação para a adoção das providências cabíveis, ainda que não seja considerada a medição realizada; como já afirmamos, o equipamento não pode restringir a produção de provas ou de indícios da existência dessa prova; esse teste incompleto pode ser utilizado como indício da existência de álcool para sustentar a realização de um segundo teste, inclusive pode servir para triagem, por ser um teste mais rápido. Além disso, é necessário que se leve em consideração que se o condutor já está sem beber há dez minutos ou mais, não se pode inferir que o álcool que venha a resultar no etilômetro seja o das vias aéreas superiores, ainda que o tempo e volume de sopro sejam menores que o mínimo estabelecido para o funcionamento automático; segundo entendimento de alguns agentes que atuam na fiscalização, na verdade o tempo menor acaba por ser benéfico para o condutor examinado, porque o índice seria menor neste caso; logo, se houve algum resultado ele precisa ser utilizado para fins sancionatórios.

Quanto à homologação de equipamentos, de acordo com informações obtidas junto a coordenadores da Operação “Lei Seca” de diversos Estados, que estiveram presentes numa reunião na sede do INMETRO em Xerém/RJ, no dia 24 de janeiro, atualmente existem apenas dois modelos de etilômetros homologados, enquanto existem diversos pedidos de homologação de outras marcas e modelos cujos processos estariam paralisados há quinze anos, sem uma decisão do INMETRO. Tal situação nos causa profunda preocupação, tendo em vista que acarreta o controle do mercado por apenas dois fabricantes, gerando prejuízo à livre concorrência e competitividade, tornando os equipamentos mais caros e prejudicando a

evolução tecnológica, sem contar com o prejuízo à fiscalização da “Lei Seca”. Já existem modelos mais modernos que não conseguem entrar no mercado brasileiro em face dessa demora injustificável.

Por fim, como autor da “Lei Seca” e Presidente da Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro, tenho profundo interesse em que esse assunto seja tratado de forma que possamos ter maior eficiência na fiscalização da alcoolemia no trânsito. Ao que parece, os problemas apontados pelos órgãos de fiscalização de trânsito, se a regulamentação for aprovada sem que se leve em consideração os pontos controversos, bem como sem que sejam analisados os processos de homologação dos modelos que estão parados no INMETRO, acarretarão grandes prejuízos à produção da prova, o que é inadmissível e injustificável. As operações “Lei Seca” devem continuar a ser referências positivas como medidas de prevenção de acidentes.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017.

**Deputado Hugo Leal
(PSB/RJ)**